



**Ao Pregoeiro do Município de Soledade/RS**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024**

**VOXCITY TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, representada neste ato por seu Sócio Administrador, **DIEGO BERNARDA NETTO**, inscrito no CPF sob o nº 034.464.979-27, residente e domiciliado no Município de Criciúma/SC, vêm, respeitosamente por meio deste, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE TELEFONIA INTEGRADA, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO CONTÍNUO PARA O MUNICÍPIO DE SOLEDADE/RS, CONFORME DETALHADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação ao edital permite aos interessados o apontamento das ilegalidades estabelecidas, pleiteando seus interesses, neste sentido assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, **poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.



Ainda, constatado vícios no edital é dever da administração pública rever seus atos, com base no princípio da autotutela, o julgamento de impugnação mesmo intempestiva é obrigatório ao órgão licitador, nestes termos o Acórdão 1414/2023, Plenário:

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.*

*É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, **ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.***

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: “*Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)*”

## 2. DOS FATOS

Considerando que ao analisar o presente edital a impugnante depara-se com a indicação de licitação exclusiva para ME-EPP ou equiparados, impedindo desta forma a participação de empresas com porte diferenciado e a obtenção de proposta mais vantajosa;

## 3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Primeiramente, a Lei complementar nº 123/06 estabeleceu condições diferenciadas para as empresas consideradas me/EPP, como regularização tardia, licitações exclusivas a estas.

Arte. 48. Para o cumprimento do desejo no art. 47 desta Lei Complementar, uma administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R \$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ao analisar a legislação por completo, é essencial equilibrar o objetivo de garantir a ampla competição, sem prejudicar as pequenas empresas que têm direito aos benefícios estabelecidos pela LC 123/06, como o empate ficto de até 5%. Essa regra busca permitir que essas empresas tenham uma vantagem competitiva em disputas com empresas de maior porte, mas sem prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas ao poder público.

A exclusividade em licitações pode limitar a competitividade e, potencialmente, gerar prejuízos para o Município ao restringir a participação de empresas que poderiam oferecer melhores propostas. Por isso, a alteração para uma modalidade de competição mais ampla é frequentemente preferível, pois aumenta a chance de melhores ofertas, sem eliminar os benefícios destinados às pequenas empresas.

O próprio legislador estabeleceu na legislação as exceções ao artigo 47 e 48 da presente Lei, conforme.

Art. 49. Não se aplica o app nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - Não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

O legislador, ao elaborar a Lei Complementar 123/06, previu cenários em que a exclusividade de licitações para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) pode ser inaplicável. Tal medida visa evitar a restrição indevida da competitividade e garantir que a Administração Pública obtenha propostas mais vantajosas, tanto em termos de qualidade quanto de preço.

Durante a fase interna do processo licitatório, a Administração tem o dever de realizar uma análise criteriosa sobre a viabilidade de estabelecer

a exclusividade para ME e EPP. Essa avaliação deve considerar aspectos mercadológicos, a natureza do objeto a ser contratado e a capacidade dos fornecedores locais ou regionais de atender às exigências do instrumento convocatório.

É responsabilidade da Administração Pública verificar a existência de, no mínimo, três fornecedores devidamente enquadrados na Lei Complementar 123/06, que possuam sede local ou regional e que atendam aos requisitos técnicos e comerciais do edital. Caso não seja comprovada a existência de tal número mínimo de fornecedores, a exclusividade deve ser afastada, a fim de evitar que a contratação seja prejudicada por falta de competitividade.

Em suma, a correta aplicação da exclusividade exige uma avaliação detalhada e fundamentada da capacidade do mercado local de atender às demandas da contratação, garantindo, assim, o equilíbrio entre a promoção das micro e pequenas empresas e a obtenção de propostas vantajosas para o ente público.

Com base no disposto no artigo 49, a Administração Pública deve agir com cautela ao considerar a exclusividade de uma licitação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tal decisão deve estar embasada na comprovação de que há, no mínimo, três participantes sediados na região que possam efetivamente atender ao objeto licitado. Além disso, o Município não pode, na fase interna, utilizar-se de orçamentos de empresas que não se enquadrem como ME/EPP e, posteriormente, designar a licitação como exclusiva para esses grupos.

É importante destacar que, para licitações de objetos semelhantes, a exclusividade é raramente aplicável, uma vez que o porte das empresas interessadas costuma ser maior. No mercado brasileiro, uma parte significativa das empresas qualificadas para prestar serviços desse tipo possui porte superior, ou seja, não são beneficiadas pela Lei Complementar 123/06. Dessa

forma, a alteração da licitação para o regime de "Ampla Competição" não trará prejuízos às empresas protegidas por essa lei, pois estas ainda continuarão a usufruir do direito ao empate ficto. Nesse mecanismo, as grandes empresas devem ofertar um valor inferior em até 5% em relação ao último valor apresentado por uma ME ou EPP para vencer a disputa.

A ampliação da competição, portanto, proporciona benefícios claros ao Município, pois possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas, com potencial redução de custos na contratação. Assim, amplia-se a competitividade sem prejudicar o equilíbrio entre os interesses das pequenas empresas e a eficiência da administração pública na gestão de recursos.

Ao analisar a estimativa de preços apresentada para apuração da média estabelecida no edital, verifica-se uma inconsistência. O item 7 do Estudo Técnico Preliminar aponta um valor médio de R\$ 9.300,00, com base em consultas a outros editais de serviços similares. Além disso, os orçamentos fornecidos pelo Município, pela empresa CB NET Telecomunicações e pela impugnante apresentam valores superiores ao estimado no edital.

Dessa forma, aplicando-se a regra da média de valores, o resultado seria superior aos R\$ 6.500,00 fixados no edital. Ainda que o município adotasse o menor valor obtido, este seria o do Município de Aceguá/RS, de R\$ 6.700,00 mensais, que também supera o valor estipulado no edital. Além disso, esse montante é superior ao limite que permite a aplicação da exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento da presente impugnação;



b) A substituição da Condição de Licitação Exclusiva ME/EPP para Ampla participação, com fulcro no princípio da economicidade e legalidade.

Criciúma/SC, 11 de setembro de 2024.

---

Diego Bernarda Netto  
034.464.979-27  
Sócio Administrador  
Voxcity Tecnologia LTDA  
19.813.396/0001-14

